



MENSAGEM N.º 07/2026

Matias Barbosa (MG), 26 de maio de 2026.

Exm^a Sr^a Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa/MG,

Exm^{os} Edis,

Apresento à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão, cujo objetivo é estabelecer diretrizes transitórias e excepcionais para a liquidação de débitos tributários e não tributários, conforme especificado, além de adotar outras medidas pertinentes. Esta proposição legislativa surge da necessidade de oferecer aos contribuintes de Matias Barbosa uma oportunidade justa e viável para regularização de suas obrigações financeiras com o município. O panorama econômico atual impõe desafios significativos a indivíduos e empresas, tornando essencial a implementação de medidas que promovam a adimplência e assegurem a justiça fiscal.

Neste contexto, reveste-se de importância fundamental ressaltar que o município enfrentou, em fevereiro do presente ano, evento de caráter extraordinário sem precedentes em sua história climática, o volume acumulado de 584 milímetros de chuva, reconhecido como o maior índice já registrado na região, e sua conseqüente repercussão na elevação do nível do Rio Paraibuna, provocou enormes e significativos danos a residências e estabelecimentos comerciais.

Consequentemente, a administração municipal comprometeu-se, em plena sintonia com esta Augusta Casa Legislativa, por imperativo de responsabilidade social e humanitária, com a concessão de benefícios emergenciais destinados às famílias e negócios afetados. Tais benefícios, embora necessários e legítimos sob a perspectiva da proteção civil e assistência social, representaram impacto orçamentário significativo nas finanças municipais, consumindo recursos que anteriormente se destinavam à manutenção ordinária de serviços públicos e ao equilíbrio fiscal da administração.

Dentro deste contexto, o programa de refinanciamento ora proposto constitui medida complementar essencial de recomposição da receita municipal, viabilizando a recuperação de créditos tributários e não tributários historicamente em atraso. A implementação do REFIS, mediante a concessão de estímulos à quitação de débitos, representa estratégia economicamente legal e racional capaz de converter passivos financeiros pulverizados em fluxo de caixa capaz de cobrir os encargos extraordinários assumidos pelo município no enfrentamento do sinistro. Isto é, a receita extraordinária gerada pelo programa destina-se, prioritariamente, a recompor o caixa municipal, viabilizando a sustentabilidade fiscal das políticas públicas de assistência humanitária já implementadas e dos serviços essenciais que permanentemente demandam recursos orçamentários. Sem tal medida, a administração municipal poderá enfrentar desequilíbrio patrimonial incompatível com os princípios de responsabilidade fiscal consagrados na Lei Complementar nº 101/2000, comprometendo a continuidade dos serviços públicos fundamentais.

Cumprе obviar que a manutenção de execuções fiscais de créditos considerados "irrecuperáveis" ou de "difícil recuperação" gera um custo altíssimo para a máquina pública (custo de cobrança, movimentação do Judiciário, etc.), muitas vezes superior ao próprio valor do crédito que jamais será adimplido.

Além disso, a proposta visa facilitar a quitação de dívidas municipais, permitindo que os contribuintes regularizem sua situação fiscal sem comprometer excessivamente suas finanças pessoais ou empresariais. Ao oferecer condições mais favoráveis para o pagamento de débitos, o município não apenas recupera créditos fundamentais para a continuidade dos serviços públicos, mas também fortalece a confiança e a colaboração entre a administração pública e os cidadãos.

O projeto de lei propõe critérios transitórios e excepcionais para a quitação de débitos tributários e não tributários, incluindo impostos, taxas, contribuições, multas administrativas, entre outros, inscritos ou não em dívida ativa, sendo que os contribuintes terão a opção de quitar seus débitos em parcela única ou em até trinta parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo concedido um desconto de 50% para pagamento à vista e de 25% para pagamento parcelado.

A adesão ao programa será feita por meio de requerimento protocolado na Procuradoria Geral do Município, observando que o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas resultará na rescisão automática do acordo, com a restauração dos valores originais dos débitos, acrescidos de encargos legais.

A aprovação deste projeto de lei será um passo significativo na recuperação do equilíbrio orçamentário, ao mesmo tempo que oferece aos contribuintes condições facilitadas para a regularização de suas pendências fiscais, portanto, esta medida não apenas alivia a carga financeira dos contribuintes, mas também reafirma o compromisso do município com uma gestão fiscal responsável, inclusiva e orientada pela necessidade de recomposição patrimonial face aos encargos extraordinários derivados do evento extraordinário de fevereiro.

Por fim, é necessário destacar que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em relação à expectativa de arrecadação foi devidamente apurada pelo setor contábil, o qual segue em anexo.

Diante do exposto e considerando a importância e **urgência** da matéria tratada nesta proposição, solicito aos Ilustres Edis sua aprovação com celeridade. Contando antecipadamente com o apoio desta Ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Dimítrius Freitas Vargas

Prefeito em exercício.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa até a data de 31 de dezembro de 2025, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, no que se incluem, quando cabíveis, todas as cominações legais, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I - à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total devido;

II - em até 30 (trinta) parcelas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante total devido.

§ 1º Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá que realizar a adesão impreterivelmente até o dia 31 de julho de 2026, diretamente junto à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento e descumpridos, originados de Dívida Ativa.

§ 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial e/ou extrajudicial, somente poderão ser quitados considerando todo o montante devido, observado o disposto no artigo 1º.

Art. 2º A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).



Art. 5º A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º Os procedimentos desta Lei serão coordenados pela Procuradoria Geral do Município com o auxílio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar duas parcelas (consecutivas ou não) até o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, independente de notificação.

Parágrafo único. Antes do termo final previsto no caput, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos na legislação vigente e de correção monetária.

Art. 7º Sobre o débito tributário negociado com base nesta Lei incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Município nos termos da Lei Municipal nº 1.093/2011 e Lei Federal 8906/1994, a serem quitados conjuntamente com as parcelas avençadas, cabendo à Secretária Municipal de Fazenda fazer a discriminação dos valores no boleto ou guia de pagamento.

Art. 8º Serão isentos do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que comprovarem sua hipossuficiência financeira.

§1º Para o contribuinte pessoa física a simples declaração de hipossuficiência faz presumir sua condição e autoriza a concessão da benesse.

§2º No caso de contribuinte pessoa jurídica, a concessão de isenção de honorários advocatícios somente será concedida aqueles que estiverem em processo de falência ou recuperação judicial, devidamente comprovado.

Art. 9º Os DAMs deverão ser emitidos pela Prefeitura no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da solicitação do contribuinte, para os casos de pagamento à vista ou para a primeira parcela, nos casos de parcelamentos, devendo os demais DAMs referentes a parcelamentos ser emitidos observando o intervalo de 30(trinta) dias entre cada parcela, respeitando o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 10 A partir do recebimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o contribuinte terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, pelo que o não pagamento importa na perda do benefício.

Art. 11 O parcelamento de que trata esta Lei em especial não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.

Art. 12 Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protesto, observado os termos da legislação vigente.

Art. 13 A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Art. 14 O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata reinserção destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 15 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de ____ de 2026.

DIMÍTRIOS DE FREITAS VARGA
Prefeito em exercício.